



PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 05 de setembro de 2023.

P A R E C E R J U R Í D I C O

De: Procuradoria-geral

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações

P. A. nº 145/2023 – Consulta sobre a legalidade da inscrição de servidora no treinamento “Como elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021”. Inexigibilidade Licitatória do art. 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Licitações, objetivando a confecção de Parecer quanto à legalidade e a possibilidade da participação de servidora no treinamento “**Como elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021**” com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, conforme solicitação feita pela Coordenadoria da Escola do Parlamento.

Justifica-se a pretendida contratação, uma vez que busca a qualificação, habilitação de conhecimentos e atualização da servidora em decorrência do início da vigência da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que se aproxima e diante do mundo de novos conceitos nela contidos.

A contratação DIRETA foi justificada, sob o argumento da inviabilidade de competição, no tocante a contratação de serviços enumerados **no inciso VI do artigo 13**, que diz respeito a serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, **configurando**, portanto, **hipótese de inexigibilidade licitatória**, plenamente justificada.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Induvidoso que a regra da contratação de SERVIÇOS pela Administração Pública é a licitação (segundo artigo 37, inciso XXI da CF/1988), ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, que merecem uma devida justificativa, dado o seu caráter excepcional; no presente caso, **a contratação direta, mediante inexigibilidade, foi fundamentada na inviabilidade de competição em serviços técnicos de treinamento de pessoal, haja vista a dificuldade de se encontrar outro treinamento "A Contratação de Serviços de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento pela Administração Pública, Atualizado com a Nova Lei de Licitações"** que ofereça cronograma semelhante, e com a mesma didática e condições, do ora analisado, o que se depreende da Programação anexada à analisada SC.

O artigo 25, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/1993, prescreve os casos de **inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente de fornecedor exclusivo**, senão vejamos *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n.)

Neste diapasão, como requisitos para a subsunção do caso à hipótese legal, cumpre enquadrar **o serviço como técnico, justificando sua singularidade, e demonstrando sua notória especialização**; sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a Lei elenca no §3º do art. 13, as seguintes condições: *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) §3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."* (g.n.)





PROCURADORIA - GERAL

Por pertinente, encontramos julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, do qual juntamos o seguinte excerto: *“Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Licitação. Notória especialização.” (DC-0439-27/98-P. Colegiado: Plenário. Relator: ADHEMAR PALADINI GHISI. Processo: 000.830/1998-4. Assunto: Administrativo. Número do acórdão: 439. Ano do acórdão: 1998) (g.n.)*

Outrossim, necessário demonstrar a **SINGULARIDADE do objeto**, certo que se trata de treinamento de grande relevância somado ao know-how da empresa ministrante, donde se conclui, que os ensinamentos do tema proposto serão dirigidos por operadores mais que habilitados.

Insta salientar que a contratação direta – **mediante inexigibilidade** – não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do artigo 26, parágrafo único, incisos II a III da Lei de Licitações nº 8.666/1993, os quais estabelecem critérios para a contratação direta, seja para os casos de dispensa licitatória ou de inexigibilidade.

Em relação à razão **da ESCOLHA DO FORNECEDOR** nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/1993, **houve o atendimento quanto à notoriedade e a singularidade daquele**, tendo em vista que a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, detém capacidade técnica mais que comprovada, conforme os 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica ora acostados ao processo.

Ainda, uma vez que é obrigatória a **JUSTIFICATIVA DE PREÇO** na inexigibilidade de licitação, deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, para atendimento ao artigo 26, inciso III da Lei 8.666/1993, restando **comprovado o valor a ser cobrado nesta pretensa contratação, posto que fora praticamente o mesmo que será praticado junto a outros 03 (três) órgãos públicos**, conforme de 03 (três) Notas de Empenho ora acostadas ao processo, em detrimento de Notas Fiscais, o que fora plenamente justificado, diante do reajuste de preços praticado pela ministrante, o





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

que gerou a falta – pelo menos por hora – de NFe com os novos valores. Com isso, destaque-se que **o VALOR da inscrição para a servidora Sirley Aparecida de Sousa Pinho será de R\$ 3.284,40 (três mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos).**

Finalmente, quanto **ao interesse** e **a conveniência** do Ente Público em efetuar a contratação, sendo este um ato discricionário da autoridade, que através de um controle de mérito se analisa a presença da oportunidade e conveniência efetiva em promover o ajuste; de outra banda, em relação ao INTERESSE, é de suma importância **a motivação apresentada**, ou seja, a exposição das razões de fato e de direito que servem de fundamento para a pretensa contratação. Portanto, conforme informado pela requisitante, é de evidente conveniência e interesse desta Câmara Municipal, tendo em vista as justificativas adrede registradas.

III – CONCLUSÃO

Por conclusão, constatamos que **o P.A. nº 145/2023** está devidamente instruído com a necessidade da participação da servidora no treinamento, bem como acertadamente justificada, especificando e o detalhando, tudo isto com seu respectivo custo total.

Assim, ante ao exposto, a contratação solicitada – restando demonstrado o interesse público motivador da sua pactuação – **não encontra óbice legal a que seja levada a cabo**.

Por fim, deverá ser realizada prévia consulta dos recursos financeiros existentes e aptos ao seu respectivo adimplemento; com base nas características já analisadas e não se levando em conta o valor da contratação, esta poderá ocorrer de forma direta, por **INEXIGIBILIDADE licitatória (com fulcro no art. 25, inciso II e §1º, e art. 13, inciso VI, todos da Lei de Licitações nº 8.666/1993), devendo-se apenas ocorrer a ratificação com a consequente publicação, nos termos de seu artigo 26, "caput"**.

S.m.j., é o Parecer Jurídico desta Procuradoria-geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

